



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado RUBEM MARTINS/PSB

PROJETO DE LEI Nº 126 /2017, 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 12/12/2017

1º Secretário

Estabelece procedimentos e medidas de proteção para os casos de violência e ameaças contra o Professor, Diretor, funcionário e alunos da Rede Estadual de Ensino Público, proveniente da relação de educação em todo o ciclo ministrado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ no uso de suas atribuições, faço saber que a Assembleia Legislativa Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Professor, Diretor, funcionário e aluno da Rede Estadual de Ensino em qualquer ciclo, terão medidas resguardadas para os casos de violência provenientes da relação de educação.

Art. 2º - Qualquer ação ou falta decorrente da relação de ensino que cause insegurança, lesão corporal, ofensa moral, dano patrimonial ou ameaça, configura violência praticada direta ou indiretamente por alunos ou seus responsáveis legais, contra Professor, Diretor ou funcionário, ao exercício de sua profissão.

Art. 3º - Acondicionar a violência ou ameaça contra Professor, Diretor, funcionário e aluno, o agente e seus responsáveis, serão imediatamente convocados pelo (a) Diretor (a) da Unidade Escolar e submetidos à avaliação da conduta disciplinar, quando o fato não caracterizar ato infracional.

Art. 4º - No caso de ato infracional será acionada a Unidade Policial Militar ou Civil, para a elaboração do Boletim de Ocorrência (BO) e condução das partes para as providências decorrentes em um desses órgãos, Delegacia de Segurança e Proteção ao Menor, DEAMs (Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher), Conselho Tutelar, Central de Flagrantes, Ministério Público ou Poder Judiciário.

Art. 5º - Fica proibido, incitar ameaça, o ato escrito, falado, por gestos, por telefone, e-mail, direcionado ao Professor, Diretor, funcionário e aluno.

Art. 6º - Quando o ato de violência ou ameaça ocorrer entre alunos, serão tomadas as mesmas providências às praticadas contra Professor, Diretor ou funcionário.

Art. 7º - A conduta disciplinar do aluno praticante do ato de violência ou ameaça, será avaliada por uma comissão composta do (a) Diretor (a), 02 (dois) representantes dos Professores, 02 (dois) representantes dos pais e 01 (um) representantes dos alunos.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado RUBEM MARTINS/PSB

Art. 8º - Decorrente da avaliação disciplinar, a comissão poderá aplicar ao aluno praticante da violência ou ameaça os seguintes procedimentos:

- I – advertência verbal;
- II – advertência por escrito;
- III – afastamento temporário da sala de aula por até 05 (cinco) dias, na casa ou recinto da escola durante as aulas;
- IV – transferência consensual, mediante consentimento dos pais;
- V – transferência por decisão judicial.

Art. 9º - Além do feito de violência ou ameaça, o aluno será submetido a avaliação disciplinar, quando comete faltas ou ocorrências disciplinares graves, entre outras:

- I – persistência na indisciplina;
- II – brigas;
- III – brincadeiras de mau gosto com consequências inesperadas;
- IV – faltar às aulas intencionalmente, ficando nas imediações da Escola;
- V – estimular colegas à faltas coletivas;
- VI – desacato aos professores ou funcionários;
- VII – falsificação de documentos e/ou assinaturas;
- VIII – desrespeito à integridade moral;
- IX – dano ao patrimônio da Escola;
- X – saída da Escola, sem permissão.

Art. 10 – As Escolas Estaduais desenvolverão mecanismos internos de solução de conflitos entre Professor, Diretor, funcionário e alunos e encaminharão, quando necessário, as partes envolvidas para atendimento multidisciplinar, integrado das áreas psicossocial e de saúde, para prestação de assistência, na Rede da Secretaria de Educação - SEDUC, de Saúde - SESAPI e de Assistência Social - SASC.

Art. 11 – Fica sob a responsabilidade da direção das respectivas Escolas Estaduais, realizarem reuniões com os professores, funcionários, alunos e pais para esclarecer os procedimentos da presente Lei.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado RUBEM MARTINS/PSB

Art. 12 – Caberá à Secretaria Estadual de Educação e Cultura – SEDUC, por meio de ato próprio, baixar as demais normas visando o cumprimento da presente Lei.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, em Teresina (PI), 11 dezembro de 2017.




Rubem Martins
Dep. Estadual - PSB

Ass. 12 - Caberá à Secretaria Estadual de Educação e Cultura - SEDUC, por meio de ato próprio, baixar as demais normas visando o cumprimento da presente Lei.

Ass. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, em Teresina (PI), 11 dezembro de 2017.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado RUBEM MARTINS/PSB

JUSTIFICATIVA

Nos tempos atuais, a educação se transformou em noticiário policial, onde estão registrados casos de violência no qual tem nome, *bullying*, ameaça, desacato, dano patrimonial e outros fatos gritantes, praticados contra Professor, Diretor, funcionário e alunos, em Escolas Estaduais, Municipais e Particulares. Existe estudo que comprova o quadro preocupante da educação no Brasil. Tal estudo apontou graves problemas que merecem atenção: Professores são vítimas de ameaça, violência, agressões verbal e física. Alunos também sofrem agressão e violência sexual no âmbito escolar. Em todos os casos, a Direção da Escola se limita a solicitar a presença de pais ou responsáveis e a efetivar registros de advertência aos alunos que praticam agressões contra Professores, Diretores e funcionários. Julga-se que nessa situação tem a ver com a forte proteção à criança e ao adolescente (ECA), sem um correspondente para os Professores e outros educadores. Com a falta de parâmetro, a questão de educação sob a responsabilidade dos pais, tem exigido dos Professores um papel social de substituição destes na função de educar. **Faltam nas Escolas os mecanismos adequados de solução de conflitos.** Quando ocorre a violência, o Conselho Tutelar não está presente ou demora a comparecer e normalmente, a Direção da Escola tende a apoiar os alunos e familiares. O presente projeto visa equilibrar a atual situação, colocando parâmetros legais para a proteção de Professor, Diretor, funcionário e entre alunos, sem ferir os direitos dos alunos, porém, responsabilizando-os pelos seus atos de violência, ameaça ou dano patrimonial.

Ressaltamos que a Classe Educadora necessita se sentir amparada e amparar também para o bem da educação e a confiança em ministrar um ensino de qualidade e em situação de segurança dentro e fora do ambiente escolar.

Diante do exposto e por tais razões explicitadas, a proposição é pertinente e urgente, por isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, em Teresina (PI), 11 de dezembro de 2017.

Rubem Martins
Dep. Estadual - PSB